

DECRETO Nº 1860/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

INSTITUI À ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS MAIS RESTRITIVAS NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo,

no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 15 de

março de 2021, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto

Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do Município e a crescente ocupação de

leitos COVID-19 na Região de Registro, registrada nos últimos dias;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar o colapso na rede pública e privada de

saúde da Região do Vale do Ribeira, em face do aumento do número de contaminados

que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO a recomendação administrativa conjunta do Ministério Público

do Estado de São Paulo, que, recomenda a implantação de medidas mais

restritivas;

DECRETA:

Art. 1° Fica suspenso, a partir de 05 de abril até 12 de abril de 2021, o funcionamento

dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante, prestadores de serviços e feiras

livres situados no Município de Juquiá, que devem se manter fechados ao público,

ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

§ 1°. No que se refere a feira livre, excepcionalmente fica autorizada a comercialização

de alimentos e gêneros alimentícios.



- Art. 2º Fica proibido a circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município após as 20h, ficando autorizada somente para as seguintes finalidades:
- I aquisição de medicamentos;
- II aquisição de produtos e serviços essenciais, nos termos deste decreto;
- III atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;
- IV embarque ou desembarque em terminal rodoviário;
- V atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;
- VI prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto;
- § 1º Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no "caput" deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:
- I prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;
- II atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;
- III nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto;
- IV carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;
- V passagem de ônibus ou sua imagem;
- VI comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.
- § 2º Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.
- Art. 3º A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:
- I estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial sem restrição de horário:
- a) serviços de saúde;
- b) farmácias e drogarias;
- c) postos de combustíveis;



- d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) prestadores de serviço de segurança privada;
- f) clínicas veterinárias e hospitais veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados;
- g) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
- h) transportadoras e distribuidoras;
- i) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
- j) atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
- k) imprensa e atividade jornalística;
- l) serviços funerários;
- II) estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 7h às 20h e sábado até 13h:
- a) agências, postos e unidades dos Correios;
- b) unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, coleta de lixo, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
- c) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;
- d) comércio de insumos médico-hospitalares;
- e) óticas;
- f) pet shops e agropecuárias;
- g) borracharias e oficinas mecânicas, exclusivamente para manutenção veicular;
- h) a Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Juquiá, exclusivamente para atendimento e triagem de casos urgentes relativos a assistência judiciária gratuita nos moldes do Convênio mantido entre a OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- III) estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sábado das 7h às 20h e domingo até 13h:

PREFEITURA DE A Município de Interesse Turístico

supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, peixarias, quitandas,

distribuidoras de gás e lojas conveniências, desde que tenham como descrição da

atividade econômica principal, na data da publicação deste decreto, a predominância

do comércio de produtos e gêneros alimentícios, que deverão organizar as filas de

espera mediante a demarcação do solo com a distância mínima de 3 (três) metros,

bem como exigir a utilização de máscara e álcool 70%.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica

expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de

prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas

na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por

cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades

referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo não poderão servir

refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas

de alimentação.

§ 4° Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

I – se houver, deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de

lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

II - as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos

quartos;

§ 5º Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros

produtos considerados não essenciais por, supermercados e mercados, que deverão

mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar

cartazes ou placas sobre a proibição.

§ 6º A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica,

oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada deverá

ser realizada por meio de "delivery", sendo autorizado o atendimento presencial

PREFEITURA DE SUQUIA Município de Interesse Turístico

apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

DOS SERVIÇOS EM GERAL

Art. 4º O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado,

preferencialmente para profissionais e trabalhadores dos serviços essenciais

autorizados por este decreto, os quais deverão manter-se sentados durante o trajeto e

respeitado o limite máximo de 40% da ocupação.

Art. 5 ° O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao

consumidor ("delivery") e "drive thru" são autorizados de acordo com as seguintes

regras:

I - para os estabelecimentos e atividades indicados no inciso II e III do artigo 3º, o

"delivery" e o "drive thru" são autorizados de segunda a sábado, das 7h às 20h e

domingo até 13h;

II - para os restaurantes, bares, lanchonetes e adegas, é autorizado o atendimento

exclusivamente por meio de "delivery", de segunda a domingo das 07h às 00h e

"drive thru", de segunda a domingo das 07h às 20h, com os acessos totalmente

fechados ao público;

III – para lojas de materiais de construção e congêneres, é autorizado o atendimento

exclusivamente por meio de "delivery" e "drive thru" de segunda a sábado, das 7h às

20h com os acessos totalmente fechados ao público;

IV - para o comercio em geral é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de

"delivery" e "drive thru", de segunda a sábado das 7h às 20h, com os acessos

totalmente fechados ao público;

§ 1º Nos restaurantes, bares e lanchonetes é vedado o atendimento presencial ao

público.

I – Excepcionalmente para as lanchonetes e restaurantes que estão localizados às

margens da BR116, fica vedado o consumo em balcões e autorizado o consumo na

PREFEITURA DE SUQUEA Municipio de Interesse Turístico

área de alimentação, desde que respeitado o limite máximo de 30% da ocupação, os

quais deverão manter-se sentados.

Art. 6° Ficam autorizados o funcionamento das atividades das agências bancárias.

§ 1º As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas

eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três

metros).

§ 2º As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h e

aos sábados das 08h às 13h e deverão ser organizadas as filas de espera até 5 (cinco)

pessoas, com distanciamento mínimo de 3m (três metros).

Art. 7º Fica vedada a locação de residências para fins de hospedagem de temporada.

Art. 8º Fica vedada o funcionamento e a abertura de pontos turísticos, pesqueiros,

pousadas, praças, centros de eventos e a realização de e atividades esportivas

coletivas e individuais.

Art. 9° Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo

escritórios de contabilidade, advocacia e similares deverão ser adotados o regime de

teletrabalho (home-office), para as atividades de caráter administrativo, ressalvados

somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente necessário e

urgente, bem como indispensável ao funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 10 Fica autorizado o atendimento individual até às 20h00 nas igrejas e templos,

sendo vedada a prática de atividades coletivas de cultos, missas, e demais atividades

que causem aglomeração de pessoas.

§1º Fica excepcionalmente autorizada a abertura de igrejas e templos com a

participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação de missas e cultos que

tenham como objetivo a transmissão virtual.

DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11 Ficam suspensas as atividades, no período de que trata o artigo 1º deste

Decreto, os serviços públicos municipais, inclusive o atendimento ao público, exceto



os serviços de saúde, assistência, educação, de obras e planejamento, de segurança pública, coleta de lixo, saneamento básico, defesa civil, cemitérios, serviços funerários e os serviços administrativos urgentes e imprescindíveis de qualquer natureza.

§1º Em caso de urgência será prestado o atendimento que puder por meio eletrônico ou telefônico, conforme o quadro abaixo, a saber:

Atendimento eletrônico:	juquiaprotocolo@gmail.com
Paço Municipal	(13) 3844- 6111
CRAS	(13) 3844- 2108
Conselho Tutelar	(13) 3844- 1833
Sec. Agricultura e Meio Ambiente	(13) 3844- 3983
Sec. de Saúde	(13)3844- 1153

Art. 12. Visando a contenção da disseminação do COVID-19, a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, será das 08 horas às 13 horas.

Parágrafo único: Fica autorizado aos Gestores das Secretarias Municipais e ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, com vistas ao andamento da Administração Pública, instituir o sistema de plantão, revezamento e escalamento dos servidores públicos municipais, para que exerçam o "home office" de atividades não essenciais, e para o exercício presencial de atividades urgentes e imprescindíveis.

Art. 13. As atividades da Secretaria Municipal de Saúde, não terão seu funcionamento alterado por este Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde normatizar, por meio de regulamentação própria, as suas especificidades de restrição e funcionamento.

Art. 14. Fica suspenso o Decreto Municipal nº 1823/2021, pelo período de que trata o artigo 1º deste Decreto Municipal, de modo que não poderão ter funcionamento de atividades presenciais no âmbito da rede pública municipal, estadual e federal de

PREFEITURA DE SUOULA Município de Interesse Turístico

ensino, reguladas ou não, bem como no âmbito das instituições privadas e do ensino .

superior.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre

medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste Decreto.

Art. 15. As atividades essenciais da Secretaria Municipal de Assistência e

Desenvolvimento Social, não terão seu funcionamento alterado por este Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Assistência e

Desenvolvimento Social normatizar, por meio de regulamentação própria, as suas

especificidades de restrição e funcionamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O descumprimento das disposições previstas neste decreto ficará sujeito o

infrator, às sanções administrativas, civis e penais dispostos na legislação vigente, em

especial às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de circulação de pessoa

ou veículo em via ou logradouro público em situação não autorizada por este decreto;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de funcionamento de

estabelecimento ou atividade autorizada, em desacordo com as regras e condições

previstas neste decreto;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de funcionamento de

estabelecimento ou atividade não autorizada por este decreto.

§1º Fica autorizada a aplicação das multas previstas no artigo 15 e seus incisos pelos

membros fiscalizadores nomeados por meio de Portaria Municipal nº 221/2021.

§2º Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

PREFEITURA DE SUQUEA Municipio de Interesse Turístico

Art. 17. O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste

decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a

necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor

e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de

28 de maio de 2020 e Decreto Municipal nº 1849/2021.

Art. 19. Os setores econômicos essenciais de que tratam este Decreto devem adotar

cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade,

atendendo o disposto do artigo 10 do Decreto nº 1696/2020.

Art. 20. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de

Juquiá se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde,

trabalho e exercícios de atividades essenciais.

Art. 21. Fica recomendada a população do Município de Juquiá o isolamento social

para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-

19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São

Paulo.

Art. 22. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas

casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência

de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a

evitar aglomerações, adotando a compra solidária, por uma só pessoa, em favor de

vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos e

outras pessoas consideradas do grupo de risco.

Art. 23. Todos os setores e atividades deverão obrigatoriamente, sob pena de sofrerem

intervenções, adotarem as medidas sanitárias, protocolos padrões e setoriais

específicos emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado e do Município, a fim de

diminuir a disseminação do vírus Covid-19.

Art. 24. Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste decreto deverá

ser submetida à apreciação do Comitê de Enfrentamento do COVID-19 que emitirá

parecer técnico de caráter consultivo e.



Art. 25. Este Decreto entra em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 05 DE ABRIL DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos